



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 077/1994

Data: 05 de dezembro de 1994

ALTERA, SUPRIMI E CRIA NOVOS ARTIGOS NA LEI MUNICIPAL Nº 072/1990.

SÉRGIO FERREIRA DE AGUIAR, Prefeito Municipal de Itapoá (SC), faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º Ficam suprimidos os seguintes artigos da Lei Municipal nº 072/1990:

- o *Artigo 23, da Seção II*
- o *Artigo 241*
- o *Parágrafos 1º e 3º do artigo 242*

Art. 2º Altera alíneas de I a XII e parágrafo único do artigo 42 e parágrafo único do artigo 43, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 42. Pelas infrações à disposição deste Código, serão aplicadas ao construtor ou profissional responsável pela execução das obras ao autor do projeto e ao proprietário, conforme o caso, as seguintes multas, vinculadas ao salário referência da Região:

I—Pelo falseamento de medidas, cotas e demais indicações do projeto:

.....**MULTA**
—ao proprietário.....2

II—Pelo início de execução da obra sem licença:

—ao proprietário.....2

III—Pelo início de obras sem dados oficiais de alinhamento e nivelamento, dados pela Prefeitura:

—ao construtor.....1

IV—Pela execução de obra em desacordo com o projeto aprovado:

—ao proprietário.....1/2

V—Pela falta de projeto aprovado e documentos no local da obra:

—ao proprietário.....1/2



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

- ~~VI – Pela inobservância das prescrições sobre andaimes e tapumes:~~
~~– ao construtor.....1 a 2~~
- ~~VII – Pela paralisação da obra sem comunicação à Prefeitura:~~
~~– ao construtor.....1/2~~
- ~~VIII – Pela desobediência ao embargo municipal:~~
~~– ao proprietário.....1~~
~~– ao construtor.....1~~
- ~~IX – Pela ocupação do prédio sem que a Prefeitura tenha fornecido o habite-se:~~
~~– ao proprietário.....1~~
- ~~X – Concluída construção ou reforma, se não for requerida vistoria:~~
~~– ao proprietário.....1/2~~
- ~~XI – Quando vencido o prazo de licenciamento, prosseguir a obra sem a necessária prorrogação do prazo:~~
~~– ao proprietário.....1~~
- ~~Parágrafo Único – Será concedido um prazo de dez dias para a regularização. Após o vencimento do prazo no caso da não regularização será aplicado o que prescreve o artigo 43.~~
- Artigo 42 - Pelas infrações à disposição deste Código serão aplicadas, ao construtor ou profissional responsável pela execução da obra, ao autor do projeto e ao proprietário, conforme o caso, as seguintes multas:
- I - Pelo falseamento de medidas, cotas e demais indicações do projeto:
ao responsável técnico - Multa no valor da taxa do alvará
- II - Pelo início de execução de obra sem licença:
ao proprietário - Multa no valor da taxa do alvará
- III - Pelo início de obras sem dados oficiais de alinhamento e nivelamento, dados pela Prefeitura:
ao proprietário e responsável técnico concomitantemente - Multa de um salário mínimo
- IV - Pela execução de obras em desacordo com o projeto aprovado:
ao proprietário e ao responsável técnico concomitantemente - Multa no valor da taxa de alvará
- V - Pela falta de projeto aprovado e documentos no local da obra:
ao proprietário e ao responsável técnico concomitantemente - Multa de meio salário mínimo
- VI - Pela inobservância das prescrições sobre andaimes e tapumes:
ao responsável técnico - Multa de um salário mínimo
- VII - Pela paralisação da obra sem comunicação à Prefeitura:
ao proprietário - Multa de meio salário mínimo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

VIII – Pela desobediência do embargo municipal:

ao proprietário - Multa no valor da taxa de alvará

IX – Pela ocupação do prédio sem que a Prefeitura tenha fornecido o habite-se

ao proprietário - Multa no valor da taxa de habite-se

X – Concluída construção ou reforma, se não for requerida vistoria:

ao proprietário - Multa de meio salário mínimo

XI – Quando vencido o prazo de licenciamento, prosseguir a obra sem a necessária prorrogação do prazo:

ao proprietário - Multa de um salário mínimo (Alterado pela 051/2001)

Art. 43.

Parágrafo Único – Considera-se reincidência para duplicação da multa a não regularização da infração cometida, no tempo hábil fornecido pela Prefeitura Municipal.

Art. 3º Cria novos artigos para a Lei Municipal nº 072/1990:

Art. 249. Determina metragens para passeios:

- a) Em ruas de 8,00 a 12,00 metros de largura, o passeio obrigatório deverá ser de 1,50 metros.*
- b) Ruas acima de 12,00 metros, o passeio obrigatório deverá ser de 2,00 metros.*
- c) As avenidas superiores a 16,00 metros, terão um passeio central de 2,00 metros, suas laterais também serão de 2,00 metros.*

Art. 250. Determina metragens para recuos:

I – Todos os lotes de esquina o recuo da menor testada será obrigatório com 5,00 metros e a sua lateral com 3,00 metros.

II – Os lotes de meio de quadra, a partir da publicação da presente Lei, não será obrigatório o recuo lateral.

III – Na unificação de lotes que não configurem testadas para três ruas, permanece o mesmo critério dos itens I e II.

IV – Quando a unificação configurar testada para três ou mais ruas, ou tratar-se de quadras inteiras, será adotado o recuo de 5,00 metros para todas as testadas.

Art. 251. Baixa novas determinações sobre edificações, conforme descrito abaixo:

- a) Poder ser edificado dois pavimentos (térreo e mais um pavimento), até a distância de 150,00 metros do único das quadras dos loteamentos de fren-*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

te para o mar.

- b) A partir de 150,00 metros à 300,00 metros do início das quadras dos loteamentos de frente para o mar, podendo ser edificado térreo e mais dois pavimentos.*
- c) A partir de 300,00 metros do início das quadras dos loteamentos de frente para o mar, fica liberado o número de pavimentos.*

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itapoá (SC), 05 de dezembro de 1994

SÉRGIO FERREIRA DE AGUIAR
Prefeito Municipal